

ANEXO IV

MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Para a solução de controvérsias que possam surgir em decorrência da interpretação das disposições contidas no presente Acordo, assim como de sua aplicação ou descumprimento ou de qualquer outra natureza, os países signatários se submeterão ao seguinte procedimento:

- a) A parte afetada notificará a controvérsia à Comissão Administradora com vistas ao imediato início de consultas sobre o caso por parte das autoridades competentes.

Se dentro de um prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data de recebimento da notificação, não se lograr uma solução satisfatória para a controvérsia, a parte afetada solicitará a intervenção da Comissão Administradora do Acordo.

- b) A Comissão Administradora apreciará a questão com os argumentos e justificativas apresentados por ambas as partes, podendo solicitar informações técnicas sobre o caso, a fim de obter uma solução mutuamente satisfatória, seja pela ação da própria Comissão ou com a participação de especialistas de ambos os países, se assim o desejar a Comissão.

Esse procedimento não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias, contados a partir da data em que se solicitou a intervenção da Comissão Administradora.

- c) Se a controvérsia não for solucionada por aquele procedimento, a Comissão Administradora designará, imediatamente, um grupo arbitral ("panel") composto por dois peritos de cada país signatário e um quinto árbitro que não poderá ser nacional dos países signatários e que presidirá o Grupo.

Caso não haja acordo sobre a designação do quinto árbitro, a indicação caberá ao Secretário-Geral da ALADI ou a quem este designar. Deverá ser observada, se existente, a norma da ALADI a respeito.

- d) O procedimento de arbitragem será estabelecido pela Comissão Administradora.

- e) Os árbitros, ao decidirem sobre a controvérsia em questão, deverão ter em conta as normas contidas no Acordo e as regras e princípios do Tratado de Montevidéu 1980 e dos Convênios internacionais aplicáveis à matéria.

O laudo arbitral, inapelável e obrigatório para as Partes, deverá ser cumprido em um prazo de quinze dias, salvo se o Grupo Arbitral fixar outro prazo.

Em cada caso, o laudo arbitral velará pela plena execução do presente Acordo, indicando, ademais, as medidas específicas que poderá aplicar o país prejudicado, seja pelo descumprimento, pela interpretação errônea ou por qualquer ação ou omissão que menoscabe os direitos derivados da execução do Acordo.

As medidas específicas assinaladas no parágrafo anterior poderão incluir a suspensão de concessões equivalentes aos prejuízos causados, a retirada parcial ou total de concessões ou qualquer outra medida relativa à aplicação das disposições do Acordo.

- f) Os árbitros terão um prazo de sessenta dias, prorrogável por trinta dias, contado a partir da data de sua designação, para apresentar sua decisão.

Essa decisão não será suscetível de recurso e o descumprimento da decisão arbitral acarretará a suspensão do Acordo, enquanto não cessem as causas que a motivaram. Persistindo essa situação, a parte afetada poderá invocar o descumprimento da decisão como causa da denúncia do Acordo.

-----